



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319890**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080538-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO LUIZ CIPRIANO, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45819 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080538-60.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: MARIO LUIZ CIPRIANO**

**AGRAVADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
– SABESP**

**COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE  
PINHEIROS)**

**MAGISTRADO PROLATOR: DR. PAULO BACCARAT FILHO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÉBITO PRETÉRITO – IMPOSSIBILIDADE

- Sendo certo que somente é admitida a suspensão do fornecimento de serviço essencial (água) por inadimplemento atual, mas que as provas até então existentes nos autos indicam que referida medida foi adotada em decorrência de débito pretérito, imperiosa se faz a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar o restabelecimento do serviço, sob pena de incidência de multa diária.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 44, que rejeitou os embargos de declaração que apontava que a r. decisão embargada fora omissa em relação ao pedido liminar formulado.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que deveria ser concedida a tutela de urgência pretendida, na medida em que é pessoa que conta com oitenta e seis anos de idade, que estava há doze dias sem água, apesar de todas as contas de consumo do último anos estarem quitadas. Reconheceu a existência de

débitos pretéritos (2021 e 2023), os quais não poderiam dar ensejo à supressão do serviço.

### **É a síntese necessária.**

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, é característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao provimento da demanda, pois eventual dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal.

Oportuno lembrar, que a tutela pretendida tinha por escopo restabelecer o serviço de fornecimento de água, ao argumento de que este havia sido descontinuado em face de débito pretérito, questão essa que não foi analisada, mesmo após a oposição de embargos de declaração nesse sentido, pelo R. Juízo *a quo*.

Note-se que, conforme mencionado *ab initio*, aos autos foi colacionado documento que aponta que os débitos ensejadores do corte do serviço datam de 2021 e 2023 (vide fatura de consumo de fls. 16 dos autos de origem).

Ademais, foi juntado ao feito *print* tirado da tela da consulta realizada no dia 10.03.25, no sistema da agravada (agência virtual), demonstrando que são três as faturas de consumo em aberto totalizando um débito no importe de R\$ 2.735,10, montante esse que corresponde à somatória do débito pretérito mencionado na fatura de consumo retro descrita, datada de janeiro/25 (R\$ 504,07, R\$ 1.234,92 e R\$ 996,11).

Demais disso, a questão versada nos autos é estritamente patrimonial, sendo certo que o restabelecimento do serviço não afetará a

eventual exigibilidade do crédito.

É importante ter em mente, ainda, que a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, como água, somente se justifica em se tratando de inadimplemento de conta de consumo regular e atual, não se admitindo a suspensão dos serviços em razão de inadimplemento de débitos pretéritos.

Neste sentido, aliás, já decidiu o C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES*

*LIMA, DJe 2.2.2011. (...) AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. em 02/08/2016).*

Tal entendimento, aliás, não se aparta daquele adotado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Vejamos:

*REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA –INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – Fornecimento interrompido que visa o pagamento de débitos pretéritos – Inadmissibilidade – Efetivados os pagamentos das faturas atuais, as dívidas antigas devem ser cobradas pelas vias ordinárias, impossibilitada a interrupção no fornecimento e distribuição de água - Writ concedido – Sentença mantida – Precedentes - Improvimento do recurso necessário. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1018802-98.2022.8.26.0344; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)*

Daí porque, sendo certo que somente é admitida a suspensão do fornecimento de serviço essencial (água) por inadimplemento atual, mas que as provas até então existentes nos autos indicam que referida medida foi adotada em decorrência de débito pretérito, imperiosa se faz a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar o restabelecimento do serviço, sob pena de incidência de multa diária.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conceder a tutela de urgência para que a agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o serviço de fornecimento de água na unidade consumidora nº 416801463002 (Rua Silveira Santos nº 78, São Paulo), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

***Maria Lúcia Pizzotti***  
***Relatora***